



DESPACHO

Referência: SCC 16339/2024

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 420/2024, que “Assegura o acompanhamento a pacientes crianças e adolescentes, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina.”

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE (p. 04-07) pelas razões a seguir expostas.

Restringindo-se a à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, observa-se que o projeto em tela apresenta disposições que impõem obrigações administrativas aos hospitais e unidades de saúde, tanto da rede pública quanto privada, usurpando competência do Excelentíssimo Senhor Governador. Vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos pacientes crianças e adolescentes o direito ao acompanhamento, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos realizados nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os hospitais e unidades de saúde deverão adotar as medidas necessárias para garantir o direito previsto no caput, devendo o motivo de eventual vedação à presença de ambos os genitores ou responsáveis ser registrado no prontuário médico do paciente.

Art. 2º Os hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada deverão afixar cartazes, em locais visíveis e de fácil acesso ao público, com informações sobre o direito assegurado por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
[...]

Diante das disposições, depreende-se a ingerência do Poder Legislativo na esfera administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por sua natureza, as medidas impostas interferem na gestão operacional e financeira dos hospitais e unidades de saúde, funções administrativas que competem ao Executivo.

Entende-se que esta interferência caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva e material, pois a iniciativa de projetos que gerem obrigações administrativas para a administração pública é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, e 84, VI, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e juventude. Contudo, a União já editou normas gerais sobre o tema, previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente já assegura o direito à presença de um dos pais ou responsáveis durante o atendimento, não havendo previsão de presença simultânea de ambos os genitores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Assim, o referido projeto extrapola o que foi estabelecido pela norma geral federal (art. 24, § 1º, da Constituição Federal), violando o princípio da preponderância de normas gerais sobre legislações estaduais em matérias de competência concorrente.

Ao estender as obrigações também à rede privada, o projeto pode ferir a livre iniciativa e a autonomia das instituições privadas garantidas pelo art. 170 da Constituição Federal. A imposição de obrigações sem contrapartida financeira pode ser considerada desproporcional e inadequada.

Ante o exposto, respeitada a intenção louvável do legislador proponente, entende-se que o Projeto de Lei nº 420/2024 invade a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, incorrendo em inconstitucionalidade formal subjetiva, por ofensa aos termos do art. 50 § 2º e 71, IV da Constituição Estadual e art. 61 § 1º da Constituição Federal e material, por violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna.

**ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como o **Parecer n. 43/2025**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q97Y6J8V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 21/01/2025 às 16:07:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 21/01/2025 às 17:09:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzM5XzE2MzUyXzlwMjRfUTk3WTZKOFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016339/2024** e o código **Q97Y6J8V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício 025/2025/SES/DHIJG/DIR.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2025.

Referente ao Processo SCC 16342/2024 - que trata do projeto de Lei 420/2024.

Senhora Superintendente,

1. Introdução

O presente parecer tem como objetivo avaliar os impactos clínicos, assistenciais e administrativos da implementação de um projeto de lei que prevê o direito de dois acompanhantes para crianças e adolescentes, por ambos os genitores durante as consultas. A análise será feita sob a ótica médica e da gestão hospitalar.

2. Considerações Médicas

2.1 Benefícios para o paciente e família

- A presença de dois acompanhantes pode trazer maior conforto emocional para a criança, reduzindo o estresse e a ansiedade que costumam acompanhar atendimentos médicos, especialmente em situações de emergência.
- Crianças hospitalizadas ou em consulta podem se beneficiar de um suporte duplo, permitindo que um acompanhante auxilie no contato com os profissionais de saúde enquanto o outro se dedica ao acolhimento emocional da criança.
- Em alguns casos, um acompanhante pode ter um vínculo mais próximo e um entendimento melhor do histórico médico, enquanto o outro pode estar mais apto a tomar decisões junto à equipe.

2.2 Riscos e desafios operacionais

- Em espaços clínicos reduzidos, a presença de dois acompanhantes pode dificultar procedimentos médicos, reduzindo a mobilidade da equipe e aumentando o risco de infecção hospitalar.
- O aumento de circulação em emergências e consultórios pode comprometer o controle de infecções, especialmente em períodos de surtos virais e doenças contagiosas.
- Situações de emergência exigem decisões rápidas e espaço adequado para manobras e intervenções. Dois acompanhantes podem dificultar o acesso rápido à criança.

3. Considerações da Gestão Hospitalar

3.1 Impacto na logística e infraestrutura



- Muitos serviços de saúde, públicos e privados, possuem estrutura física limitada. A presença de dois acompanhantes em emergências e consultórios pode comprometer o fluxo de atendimento, gerando superlotação.

- O aumento no volume de pessoas pode sobrecarregar áreas de espera, exigindo ajustes estruturais e logísticos, como ampliação de assentos e banheiros.

3.2 Segurança e controle de acesso

- O controle de entrada e saída de visitantes em hospitais é uma medida essencial para segurança dos pacientes e da equipe. Dois acompanhantes por paciente podem tornar mais difícil a gestão desse controle, aumentando riscos de conflitos e necessidade de reforço na vigilância.

3.3 Impacto no atendimento e na equipe

- Médicos e enfermeiros podem enfrentar desafios na comunicação e tomada de decisão diante de dois acompanhantes, principalmente se houver divergência entre eles sobre os cuidados prestados.

- Em serviços de urgência e emergência, há necessidade de rapidez e eficiência. A presença de mais pessoas pode tornar o ambiente mais caótico, dificultando a triagem e o atendimento de outros pacientes.

4. Conclusão e Recomendação

A iniciativa de permitir dois acompanhantes para pacientes pediátricos é compreensível do ponto de vista humanizado, mas precisa ser analisada com cautela em relação ao impacto operacional, financeiro e assistencial.

Diante disso, recomendamos:

1. Flexibilização em consultas eletivas: Em ambientes planejados para atendimentos ambulatoriais, a presença de dois acompanhantes pode ser viável, desde que não comprometa o fluxo do serviço.

2. Restrições em emergências: Em serviços de urgência e emergência, a permissão de dois acompanhantes deve ser excepcional, considerando limitações estruturais e a necessidade de atendimento ágil e eficiente.

3. Critérios de exceção: Pacientes com condições especiais, como autismo ou doenças crônicas, podem necessitar de um suporte ampliado, devendo haver regulamentação específica para tais casos.

4. Análise da viabilidade estrutural: Antes da implementação da medida, é fundamental que hospitais e clínicas avaliem sua capacidade de acomodação e adaptem protocolos para garantir a segurança de pacientes e equipes.

Embora a proposta de permitir dois acompanhantes para pacientes pediátricos parta de uma perspectiva humanitária e acolhedora, sua implementação apresenta desafios complexos e variados, que podem comprometer a segurança, eficiência e qualidade do atendimento nos serviços de saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO

Devido à diversidade de realidades entre hospitais, clínicas e unidades de saúde – com variações significativas de infraestrutura, fluxo de pacientes e recursos humanos – é difícil estabelecer uma regulamentação única que atenda às necessidades de todos os serviços de maneira equilibrada.

Por esse motivo, consideramos que, no formato atual, esse projeto de lei talvez não seja adequado. A questão exige uma abordagem mais específica e individualizada, com avaliações criteriosas de cada serviço de saúde, de modo a garantir que qualquer mudança não comprometa a qualidade do atendimento e a segurança dos pacientes e profissionais.

Respeitosamente,

Maristela Maria Cardozo Biazon
Diretora Geral do Hospital Infantil Joana de Gusmão – HIJG
(assinado digitalmente)

Flavia Maria Zandavalli Neves da Fontoura
Responsável Técnica – HIJG
(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Guchert
Diretor Clínico – HIJG
(assinado digitalmente)

À Superintendente dos Hospitais Públicos (SUH)
Dra. Tatiana Bez Batti Titericz
Secretaria de Estado da Saúde de SC – Florianópolis.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B34NK58U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS PAULO GUCHERT** (CPF: 029.XXX.029-XX) em 30/01/2025 às 12:23:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/05/2019 - 14:00:17 e válido até 31/05/2119 - 14:00:17.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FLAVIA MARIA ZANDAVALLI NEVES DA FONTOURA** (CPF: 059.XXX.649-XX) em 30/01/2025 às 15:07:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/09/2021 - 10:40:42 e válido até 14/09/2121 - 10:40:42.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARISTELA MARIA CARDOZO BIAZON** (CPF: 048.XXX.169-XX) em 30/01/2025 às 15:53:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/06/2019 - 13:50:08 e válido até 24/06/2119 - 13:50:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzQyXzE2MzU1XzlwMjRfQjM0Tks1OFU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016342/2024** e o código **B34NK58U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 53/2025

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2025.

SCC: 16342/2024

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 1827/2024 proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0420/2024, que assegura o acompanhamento a pacientes crianças e adolescentes, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado, em resposta, encaminhamos ofício 25/2025 da direção do Hospital Infantil Joana de Gusmão com os esclarecimentos pertinentes.

Reiteramos as informações oriundas da unidade e destacamos os possíveis aspectos da lei como sobrecarga no sistema de saúde onde pode-se gerar um aumento na demanda por recursos, como espaço físico, alimentação e materiais de higiene.

A maior circulação de pessoas dentro do ambiente hospitalar também pode aumentar o risco de disseminação de infecções, tanto para os pacientes quanto para os acompanhantes. Haverá a possibilidade de exigir adaptações na rotina e na organização do trabalho das equipes de saúde. Por fim, a presença de dois acompanhantes, com diferentes opiniões e expectativas, pode, em alguns casos, gerar conflitos com as equipes de saúde.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

Tatiana Bez Batti Titericz

Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

[assinado digitalmente]

Danilo Nunes Guimarães

SUH/AJUR

Ao Senhor
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8D21VY6C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 04/02/2025 às 15:29:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 04/02/2025 às 15:40:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzQyXzE2MzU1XzlwMjRfOEQyMVZZNkM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016342/2024** e o código **8D21VY6C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 52/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 16342/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0420/2024, que “*Assegura o acompanhamento a pacientes crianças e adolescentes, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1827/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 1827/2024, que “*Assegura o acompanhamento a pacientes crianças e adolescentes, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência dos Hospitais Públicos, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa assegurar o acompanhamento pacientes crianças e adolescentes, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, o Hospital Infantil Joana de Gusmão, vinculada à Superintendência dos Hospitais Públicos, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 25/2025 de (fls. 15/17), *in verbis*:

[...]

Embora a proposta de permitir dois acompanhantes para pacientes pediátricos parta de uma perspectiva humanitária e acolhedora, sua implementação apresenta desafios complexos e variados, que podem comprometer a segurança, eficiência e qualidade do atendimento nos serviços de saúde.

Devido à diversidade de realidades entre hospitais, clínicas e unidades de saúde – com variações significativas de infraestrutura, fluxo de pacientes e recursos humanos – é difícil estabelecer uma regulamentação única que atenda às necessidades de todos os serviços de maneira equilibrada.

Por esse motivo, consideramos que, no formato atual, esse projeto de lei talvez não seja adequado. A questão exige uma abordagem mais específica e individualizada, com avaliações criteriosas de cada serviço de saúde, de modo a garantir que qualquer mudança não comprometa a qualidade do atendimento e a segurança dos pacientes e profissionais.

E ainda, manifestação da Superintendência dos Hospitais Públicos, conforme Ofício nº 53/2025, como segue (fl. 18):

[...]

Reiteramos as informações oriundas da unidade e destacamos os possíveis aspectos da lei como sobrecarga no sistema de saúde onde pode-



se gerar um aumento na demanda por recursos, como espaço físico, alimentação e materiais de higiene.

A maior circulação de pessoas dentro do ambiente hospitalar também pode aumentar o risco de disseminação de infecções, tanto para os pacientes quanto para os acompanhantes. Haverá a possibilidade de exigir adaptações na rotina e na organização do trabalho das equipes de saúde. **Por fim, a presença de dois acompanhantes, com diferentes opiniões e expectativas, pode, em alguns casos, gerar conflitos com as equipes de saúde. (grifo nosso)**

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho os Ofícios de (fls. 15/17) e (fl. 18) acerca do Projeto de Lei nº 0420/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KAY156L9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 07/02/2025 às 13:59:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 07/02/2025 às 19:05:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzQyXzE2MzU1XzlwMjRfS0FZMTU2TDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016342/2024** e o código **KAY156L9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.